



Gabinete da Presidência

OFÍCIO Nº. 53/2024-PRESI/TCE

Macapá, 20 de fevereiro de 2024.

A Sua Excelência o Senhor
Vereador Rafael da Silva Toscano
Presidente da Câmara Municipal de Vitória do Jari
Câmara Municipal de Vitória do Jari
CNPJ: 01.703.726/0001-53
Rua Pedro Ladislau da Silveira, nº 1390, Cidade Livre
68.924-000 Vitória do Jari/AP



Assunto: Encaminhamento da cópia do Processo nº. 003005/2021-TCE/AP (em mídia).

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, e em atenção aos dispositivos constitucionais, encaminho-lhe anexo, em mídia (CD), cópia do Processo nº. 003005/2021-TCE/AP, que trata da Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Vitória do Jari, referente ao exercício financeiro de 2020, para apreciação e julgamento dessa Casa de Leis.

Para tanto, consta nos autos, a Análise Técnica, Parecer Ministerial, Relatório do Relator, Razões de Voto e Parecer Prévio nº 028/2023-TCE/AP, a fim de que esse Poder possa cumprir suas atribuições constitucionais.

Após o julgamento, encaminhar a esta Corte de Contas, uma via da decisão acompanhada do respectivo comprovante de publicidade e da ata da sessão de julgamento.

Atenciosamente,

MICHEL HOUAT
HARB:51017431272

Assinado de forma digital por MICHEL
HOUAT HARB:51017431272
Dados: 2024.02.20 11:52:26 -03'00'

Conselheiro MICHEL HOUAT HARB
Presidente

PROCESSO: 003005/2021-TCE/AP (ELETRÔNICO)
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA PREFEITURA MUNICIPAL DO
VITÓRIA DO JARÍ - EXERCÍCIO DE 2020
RESPONSÁVEL: RAIMUNDO DE ALCIMAR NEY DE SOUZA
RELATORA: CONS. MARIA ELIZABETH CAVALCANTE DE AZEVEDO PICANÇO

PARECER PRÉVIO Nº 028/2023-TCE/AP

**PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXECUTIVO MUNICIPAL
– EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA,
CONTÁBIL E PATRIMONIAL – ATINGIMENTO DOS
PERCENTUAIS CONSTITUCIONAIS. SITUAÇÃO DE
CALAMIDADE PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE DA
LEI FISCAL.COM BASE NOS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE, DA PROPORCIONALIDADE,
EMITE-SE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO
DAS CONTAS, COM FULCRO NO ART. 90, DA RN
115/03.**

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPÁ, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no § 2º do art. 31 da Constituição Federal e dando cumprimento ao disposto no inciso II do art. 112 da Constituição Estadual, o inciso II do art. 26, da Lei Complementar nº 010 de 20 de setembro de 1995 c/c art. 90, “caput” da Resolução Normativa nº 115/2003-TCE/AP, tendo examinado e discutido a matéria, acolhendo integralmente o voto da Relatora, a unanimidade dos conselheiros, e,

CONSIDERANDO que o controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados, nos termos do § 1.º, do art. 31, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o teor inc. II do art. 112, da Constituição do Estado do Amapá, que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios e sugerir as medidas convenientes para apreciação final da Câmara;

CONSIDERANDO que na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados, disciplina do art. 22, da Lei de Introdução das Normas de Direito Brasileiro;

CONSIDERANDO que compete ao Tribunal de Contas apreciar as contas anuais dos Prefeitos nos termos do inc. II, do art. 26, da Lei Complementar n.º 010/95;

CONSIDERANDO que compete ao TCE/AP, apreciar as contas prestadas anualmente pelos Prefeitos Municipais, no teor do inc. II, do art. 1.º, da Resolução Normativa n.º 115/2003-TCE/AP;

CONSIDERANDO que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento delas, sujeito às Câmaras Municipais;

CONSIDERANDO que nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesa, bem como das pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais, ou pelos quais seja o Município responsável cujos processos dependem de exame por esta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro dos Municípios jurisdicionados;

CONSIDERANDO que é obrigação constitucional e dever fiscal do gestor do Ente Público (art. 1º da LRF c/c art. 167, inciso V, da CRFB/1988) dispor de prévia autorização legislativa, indicar a origem dos recursos e comprovar a existência destes quando da abertura de créditos adicionais suplementares e especiais, atentando-se inclusive para as vinculações de recursos (parágrafo único do art. 8º da LRF);

CONSIDERANDO que os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária - RREO do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres de 2020, exigidos no art. 165, § 3º da CF/88, arts. 52 e 53 da LRF e art. 2º da Resolução Normativa nº 124/2015-TCE/AP, foram enviados ao TCE/AP fora do prazo legal, o que em tese configuraria multa e não irregularidade que leve a rejeição das contas;

CONSIDERANDO que os Relatórios de Gestão Fiscal - RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2020, exigência dos arts. 48 e 54 da LRF e art. 4º da Resolução Normativa nº 124/2015- TCE/AP, foram analisados pela equipe técnica, e o envio intempestivo, por si só não macula a prestação de contas;

CONSIDERANDO com relação a abertura de créditos adicionais suplementares, verifico que o art. 8º da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2020 (Lei nº 362/2019-PMVJ de 31/2019), autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 40% da despesa fixada, todavia, excluiu deste limite, a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos orçamentários, no âmbito da mesma ação de governo, conforme disposto nos §§ 1º e 2º do referido artigo da mesma lei;

CONSIDERANDO, ainda que, mesmo que tenha sido realizadas suplementações acima do limite previsto na LOA, qual seja, 1,47%, observa-se da análise da receita arrecadada pela despesa realizada, obteve-se um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária no valor de 1,03, demonstrando superávit na Execução Orçamentária, pois que a receita arrecadada foi maior que a despesa realizada no exercício de 2020;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 348/2020-GAB/PMVJ de 01/10/2020, que abriu créditos suplementares no valor de R\$ 112.431,88, para auxílio financeiro emergencial, para auxiliar a população em razão da pandemia do coronavírus;

CONSIDERANDO que há de se reconhecer a possibilidade de abertura de crédito extraordinário nos Municípios em situação de calamidade pública, a fim de custear a adoção de medidas urgentes e totalmente imprevisíveis, que, na sua essência, não se confundem com pagamento de despesas de simples custeio e investimentos triviais (entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 4049);

CONSIDERANDO que uma vez atendidos os critérios de urgência e imprevisibilidade e estando diante de uma situação local de guerra, calamidade pública ou comoção interna, o Prefeito, mediante decreto, está autorizado por lei a abrir crédito extraordinário, não necessitando de prévia autorização do Poder Legislativo;

CONSIDERANDO que o município efetuou aplicações na manutenção e desenvolvimento do ensino em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal (29,72% da receita de impostos);

CONSIDERANDO que foram aplicados recursos do FUNDEB em percentual superior ao mínimo estabelecido no artigo 25 da Lei Federal n. 14.113/20 (62,25% dos recursos referidos);

CONSIDERANDO que foi gasto, nas ações e serviços públicos de saúde, percentual acima do mínimo estabelecido no artigo 7º da Lei Complementar nº 141/12, ou seja, 17,86% do total de impostos e transferências elencados no referido artigo;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo cumpriu o limite de gastos com pessoal estabelecido na alínea “b” do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar n. 101/2000 (54%);

CONSIDERANDO que foram observadas as disposições do artigo 29-A da Constituição Federal, relativas aos repasses de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo;

RESOLVE:

1. Emitir **Parecer Prévio de APROVAÇÃO das contas de Governo do Município de Vitória do Jarí**, referente ao **exercício de 2020**, de responsabilidade do Sr. **Raimundo de Alcimar Ney de Souza**, conforme art. 90, “caput” da Resolução Normativa nº 115/03;
2. Encaminhar os presentes autos à Câmara Municipal de Vitória do Jarí para o julgamento expedindo-se, para tanto o necessário.

Sala das Sessões no Plenário da Câmara Municipal de Serra do Navio, no Município de Serra do Navio, 429ª Sessão Ordinária realizada no dia 27 de outubro de 2023.

(Assinado digitalmente)

Cons. Michel Hoaut Harb
Presidente

(Assinado digitalmente)

Cons. Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço
Relatora

(Assinado digitalmente)

Antônio Clésio Cunha dos Santos
Procurador-Geral de Contas

Conselheiros presentes à Sessão: Michel Houat Harb, Amiraldo da Silva Favacho, Paulo Roberto de Oliveira Martins, Regildo Wanderley Salomão, Maria Elizabeth Cavalcante de Azevedo Picanço, Reginaldo Parnow Ennes, Pedro Aurélio Penha Tavares e o Procurador Geral de Contas Antônio Clésio Cunha dos Santos.